



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0005555-
97.2021.8.27.2729/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LEONARDO CASTRO SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de LEONARDO CASTRO SOUSA.

Após instrução regular da primeira fase do processo, o réu foi pronunciado por homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal) – evento 82.

As partes não interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia.

Em seguida, as partes foram intimadas para indicarem as testemunhas que irão depor em plenário, juntar documentos e requerer diligências.

Na oportunidade, o Ministério Público arrolou as testemunhas Paulo Mendes de Souza, Adeone Antônio Bernardo de Jesus e Anderson Cabral Bezerra, como também requereu a juntada de certidão atualizada de antecedentes criminais do réu e de pesquisa atualizada no sistema INFOSEG sobre outros antecedentes criminais do acusado (evento 103).

Por sua vez, a defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação, além da testemunha Maria José Araújo de Castro Sousa, bem como requereu a juntada do vídeo citado pela testemunha Anderson Cabral Bezerra (evento 107).

Relatório do processo, com deferimento das diligências requeridas pelas partes (evento 111).

Aberta a sessão, não foram arguidas nulidades e, após a formação do Conselho de Sentença, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e interrogado o acusado.

Iniciados os debates, o Ministério Público postulou a condenação da acusado nos termos da pronúncia, ou seja, por homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal). Por seu turno, a defesa técnica apresentou uma única tese, requerendo a absolvição do réu por legítima defesa. Não houve réplica nem tréplica.

Ao final, os jurados se declararam habilitados e, reunidos em sala própria e através de votação sigilosa, cuja contagem foi realizada por maioria de votos, na forma do artigo 489 do CPP, responderam os quesitos apresentados por este magistrado e aprovados pelas partes.

É relatório. Decido.

Em resposta ao primeiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que, no dia 04 de fevereiro de 2021, por volta das 19h30min, na Quadra QSE 15 (próximo à “concessionária Honda Serra Verde”), Jardim Aurenny I, Região Sul desta Capital, a vítima Henrique das Missões Leite sofreu as lesões constantes do Laudo Pericial nº 02.0550.02.2021, que foram a causa determinante de sua morte.

Em reposta ao segundo quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado LEONARDO CASTRO SOUSA, na data e local acima informados, efetuou os disparos de arma de fogo que causaram a morte da vítima.

Em resposta ao terceiro quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o acusado não deve ser absolvido, afastando, pois, a tese defensiva.

Em resposta ao quarto quesito, o Conselho de Sentença decidiu que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Diante do exposto, considerando a soberania dos vereditos do Conselho de Sentença prevista no art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, condeno o acusado LEONARDO CASTRO SOUSA pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Sendo assim, passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Fixação da pena-base

Com relação às circunstâncias judiciais, o Ministério Público não comprovou que são desfavoráveis a conduta social, as consequências, a personalidade do agente, os maus antecedentes, as circunstâncias do fato, as consequências do crime e o comportamento da vítima.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser considerada desfavorável ao réu, uma vez que foi relatado tanto pelo padrasto da vítima quanto pela mãe do acusado que os dois eram amigos de infância, o que revela maior reprovabilidade de sua conduta.

Ademais, a prova pericial juntada no evento 33 do inquérito policial em apenso atestou que a vítima fora alvejada por disparos nas regiões do tórax direito lateral e pé esquerdo, os quais foram efetuados a curta distância, conforme se observa do vídeo juntado no evento 46 do IP nº 0003326-67.2021.8.27.2729, o que demonstra maior intensidade do dolo do agente.

A propósito, confira-se recente julgado do c. STJ em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do Magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. No caso, reconheceu-se ser acentuada a culpabilidade do réu, tendo em vista os diversos disparos de arma de fogo efetivados contra a vítima. Destacou-se, assim, o maior grau de reprovabilidade da conduta e o menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedente. 3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal). 4. Na espécie, caberia a imposição do regime inicialmente semiaberto; no entanto, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, não há ilegalidade na imposição e manutenção do regime mais severo. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 529.086/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 23/06/2021) – ORIGINAL SEM DESTAQUES

Assim, considerando o intervalo de dezoito anos entre as penas mínima e máxima cominadas e a presença de uma circunstância desfavorável, além de utilizar a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desfavorável, fixo a pena-base em quatorze anos e três meses de reclusão.

Fixação da pena intermediária

Na segunda fase, deixo de atenuar a pena por entender que a atenuante a que alude o art. 65, III, “d”, do Código Penal não se aplica ao caso em tela, haja vista que não houve confissão pura e simples, mas sim confissão qualificada.

Com efeito, em seu interrogatório nesta sessão plenária, o acusado confirmou ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, mas alegou que assim agira em legítima defesa, tese esta rejeitada pela decisão soberana do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, comungo do entendimento do e. STF no sentido de que *"a confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal"* (HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24.9.2013)" (RHC 190420 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2021 PUBLIC 09-04-2021).

Por outro lado, pesa em desfavor do acusado a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, uma vez que a conduta do acusado, à toda evidência, poderia causar risco de perigo comum, pois desferiu os disparos contra a vítima em via pública, local com considerável circulação de pessoas e veículos, conforme se observa do vídeo juntado no evento 46 do IP nº 0003326-67.2021.8.27.2729, mais precisamente a partir de 2min30s.

A propósito, agravo a pena em 1/6, acolhendo, para tanto, o entendimento adotado pelo c. STJ no sentido de que *“em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena”* (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

Sendo assim, não havendo outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, fixo a pena intermediária em dezesseis anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

Fixação da pena definitiva

Na terceira fase, o Conselho de Sentença não reconheceu a presença de nenhuma causa de diminuição de pena, ao passo que o Ministério Público sequer sustentou a presença de causa de aumento de pena.

Assim sendo, fixo a pena em dezesseis anos, sete meses e quinze dias de reclusão.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, tendo em vista a pena aplicada (artigos 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal), que remanesce superior a oito anos ainda que detraído o tempo de prisão provisória por este processo (art. 387, § 2º, CPP).

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, cabendo, portanto, a execução provisória da pena, conforme prevê o art. 492, I, "e" e § 4º, CPP, **sendo certo que eventual apelação contra esta sentença não terá efeito suspensivo. Expeça-se execução provisória da pena.**

Não bastasse, foi imposto ao réu o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado e é certo que ele respondeu a este processo preso preventivamente. A propósito, confira-se recente e elucidativo julgado da 5ª Turma do c. STJ:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, "uma vez que o paciente surpreendeu a vítima com diversos disparos de arma de fogo, atingindo-lhe a coxa direita, o lado esquerdo do tórax e a região abdominal", bem como a periculosidade do agente, diante da reiteração de condutas delitivas, tendo em vista que já possui condenação transitada em julgado por tentativa de homicídio em outro processo. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada para resguardar a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 2. **"Não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do***

processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 7/12/2012). 3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 82013 PB 2017/0054837-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e o sursis, tendo em vista não estarem satisfeitos, respectivamente, os requisitos previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Deixo de fixar indenização mínima, tal qual consta no artigo 387, inciso IV, do CPP, pois não houve pedido e não foi objeto de contraditório neste processo.

Custas ao réu.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se ao TRE para fins do art. 15, III da CF.
2. Comunique-se ao Instituto de Identificação da SSP/TO, conforme previsto no art. 674, Inciso III, do Provimento nº 11/2019-CGJUS;
3. Encaminhe-se o processo à COJUN, para a elaboração do cálculo da multa (caso tenha sido aplicada) e a confecção da guia da recolhimento das custas processuais;
4. Expeça-se a respectiva guia de encaminhamento para execução provisória da pena, com a remessa ao juízo da execução para unificação das penas, se o caso.
5. Arquivem-se estes autos com as anotações e baixas de praxe.

Dou por publicada a sentença nesta sessão, ficando os presentes intimados.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4745823v33** e do código CRC **7671301d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES

Data e Hora: 23/2/2022, às 16:2:56

0005555-97.2021.8.27.2729

4745823 .V33